
GUANTÁNAMO: zona livre de leis (e de humanidade)

GUANTANAMO: free zone law (and humanity)

LEANDRO CALETTI ¹

RESUMO: O presente estudo de caso tem por escopo examinar as inúmeras violações de Direitos Humanos perpetradas na base naval de Guantánamo pelo Governo dos Estados Unidos da América, ações e omissões que se protraem no tempo, desvelando-se permanentes. Além disso, a criação de uma extraterritorialidade artificial, que redundava num vácuo de proteção jurisdicional aos detidos (“zona livre de leis”), desafia os tratados internacionais de Direitos Humanos de que os Estados Unidos da América são parte, acarretando interessante debate acerca dos incumprimentos internacionais e possíveis sancionamentos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Guantánamo. Proteção Jurisdicional. Violações de Direitos Humanos.

ABSTRACT: The case study presented here aims to examine the numerous Human Rights violations perpetrated in the naval base American at Guantanamo bay by the Government of the United States of America, acts and omissions that bulge in time. Besides, creating an artificial extraterritoriality, which results in a jurisdictional protection vacuum detainees (“free zone laws”), defies international Human Rights treaties that the United States are parties, leading to interesting debate about the international sanctions and possible defaults.

Keywords: Human Rights. Guantanamo. Judicial Protection. Human Rights Violations.

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional (IMED/RS). Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco (UCB/RJ). Membro dos Grupos de Pesquisa “Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos” e “Ética, Cidadania e Sustentabilidade” vinculados ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional (IMED/RS). Bolsista PROSUP/CAPES vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional (IMED/RS). Advogado. E-mail: cttlers@gmail.com

1. DESCRIÇÃO SINTÉTICA DO CASO

Sete dias depois dos fatos ocorridos em 11 de setembro de 2001, o Congresso dos Estados Unidos da América emitiu Resolução Conjunta intitulada *Authorization for the Use of Military Force*, facultando ao Presidente da República

[...] to use all necessary and appropriate force against those nations, organizations, or persons he determines planned, authorized, committed, or aided the terrorist attacks that occurred on September 11, 2001, or harbored such organizations or persons, in order to prevent any future acts of international terrorism against the United States by such nations, organizations or persons. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2015a, não paginado).

Em 13 de novembro de 2001, o então Presidente George W. Bush assinou o Decreto Executivo n. 66, autorizando a detenção, tratamento e julgamento de certos não cidadãos na guerra contra o Terrorismo² (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2015b, não paginado). As pessoas submetidas ao precitado decreto são definidas como membros da organização conhecida como Al-Qaeda, indivíduos que tenham participado, apoiado ou instigado atos de terrorismo internacional ou indivíduos que, conscientemente, tenham dado abrigo a ditos terroristas interacionais.

O decreto estabelece ainda que o Presidente da República, por si só, determinará quais indivíduos estão submetidos a essa definição. Ademais, prevê que os detidos deverão ser julgados por Comissões Militares, não possuindo o privilégio de apresentar recurso ou ajuizar procedimentos, de maneira direta ou indireta, bem assim proíbe que tais recursos ou procedimentos em representação de um indivíduo sejam apresentados à corte federal dos Estados Unidos da América, à de um de seus Estados, à de uma nação estrangeira ou internacional.

Com alegado fundamento na Autorização e Decreto alhures citados, centenas de pessoas foram capturados no Afeganistão e em outros países durante os meses posteriores aos ataques de 11 de setembro de 2001. O Governo dos Estados Unidos da América escolheu deter esses prisioneiros na base naval da Baía de *Guantánamo*, Cuba.

A opção pela manutenção dos detidos fora do território norte-americano decorreu de uma interpretação do Departamento de Defesa no sentido de que essa extraterritorialidade artificial subtrairia a jurisdição das cortes federais americanas. Acerca do ponto, confira-se o seguinte excerto do Informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos denominado *Hacia el cierre de Guantánamo*:

El 28 de diciembre de 2001, con posterioridad a las propuestas de detener a Al-Qaeda y a los miembros Talibanes en la Bahía de Guantánamo, los Fiscales Generales Auxiliares Adjuntos Patrick Philbin y John Yoo enviaron un memorando al Departamento de Defensa relativo a la cuestión de si las cortes federales tendrían jurisdicción para conocer un recurso de hábeas corpus presentado por un extranjero detenido en Guantánamo. El memorando concluye que “el gran peso de la autoridad legal indica que una corte federal distrital no podría ejercer adecuadamente su jurisdicción sobre un recurso de hábeas corpus presentado a favor de un extranjero detenido en [Guantánamo]”. Incluso observa que el acuerdo entre Estados Unidos y Cuba para el uso de la Bahía de Guantánamo expresamente establece que “Estados Unidos reconoce la continuidad de la soberanía máxima de la República de Cuba respecto del territorio y las aguas sometidas a este acuerdo”. Por lo tanto, de conformidad con este acuerdo, la Bahía de Guantánamo fue considerada como una zona libre de leyes donde los agentes podían detener a no ciudadanos fuera del territorio soberano de Estados Unidos y sin interferencia de las cortes federales. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 42-43).

Noutras palavras, as prováveis denúncias de violações aos direitos dos encarcerados não encontrariam foro adequado nas preditas cortes federais, criando um (absurdo) vácuo de competência jurisdicional à tutela dos direitos dos detidos em *Guantánamo*.

Os primeiros prisioneiros chegaram à base naval em 11 de janeiro de 2002. Atualmente, o já citado Informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015, p.10) estima que setecentos e setenta e nove pessoas estão ou estiveram detidas no centro de detenção, todos homens e, na grande maioria, muçulmanos. Destes, 93% não foram capturados pelas forças americanas, mas vendidos ou entregues por meio de recompensas oferecidas pelo Governo dos Estados Unidos da América.

Não bastassem tais dados, vinte e duas crianças e adolescentes foram detidos, relevando citar o caso de Omar Khadr, capturado aos quinze anos de idade.

De acordo com o mencionado Relatório (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p.23), as principais violações de Direitos Humanos perpetradas na base naval de *Guantánamo* são as seguintes: (1) detenção indefinida; (2) tortura ou outros atos cruéis, desumanos ou degradantes; (3) falta de acesso ou acesso limitado à proteção judicial; (4) julgamentos por comissões militares, sem observação do devido processo legal; (5) cerceamento ao direito de defesa ou prestação de defesa inócua ou inadequada; e (6) regime discriminatório.

2. JUSTIFICATIVA

O presente estudo de caso é pertinente devido às inúmeras violações de Direitos Humanos perpetradas na base naval de *Guantánamo* pelo Governo dos Estados Unidos da América, ações e omissões que se protraem no tempo, desvelando-se permanentes.

2 Categoria com o seguinte Conceito Operacional: “[...] prática política de quem recorre sistematicamente à violência contra as pessoas ou as coisas provocando o terror [...]”. (BONANATE, 2010, p. 1.242).

Demais disso, a criação de uma extraterritorialidade artificial, que redundava num vácuo de proteção jurisdicional aos detidos (“zona livre de leis”), desafia os tratados internacionais de Direitos Humanos de que os Estados Unidos da América são parte, acarretando interessante debate acerca dos incumprimentos internacionais e possíveis sancionamentos.

3. RECURSOS METODOLÓGICOS E TÉCNICAS MAIS IMPORTANTES

A partir dessas premissas, este artigo utiliza o método dedutivo³, cuja premissa maior é a avaliação das principais violações aos Direitos Humanos perpetradas em Guantánamo, objetivando descortinar a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos (premissa menor). As técnicas utilizadas são a Pesquisa Bibliográfica⁴, a Categoria⁵ e o Conceito Operacional.^{6 7}

4. REFERENCIAIS TEÓRICOS E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

O estudo de caso ora apresentado tem como referenciais teóricos o Informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2015) denominado *Hacia el cierre de Guantánamo*, que narra e quantifica as violações a Direitos Humanos ocorrentes no centro de detenção, e a obra de Antonio Cassese (2012).

Importa ressaltar que, para a edição do predito Informe

[...] la CIDH tomó en cuenta información recibida en el contexto de audiencias públicas y reuniones de trabajo celebradas ante la Comisión, así como materiales presentados en el marco del procesamiento de medidas cautelares y peticiones individuales. El informe también se basa en información pública oficial obtenida de fuentes gubernamentales, informes emitidos por organismos de Naciones Unidas, estudios de investigación académicos e información publicada por organizaciones no gubernamentales y medios de comunicación. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 17)

A partir do *Patriot Act* (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2001, não paginado), promulgado pelo Senado americano no dia 26 de outubro de 2001, e da abertura do centro de detenção na base naval da Baía de *Guantánamo*, Cuba, o Governo dos Estados Unidos da América articulou esforços para que as violações aos direitos dos lá encarcerados, alhures apontadas, não encontrassem foro adequado nas cortes federais norte-americanas, do que derivou um já apontado vácuo de competência jurisdicional à tutela dos direitos dos detidos em *Guantánamo*.

A posição adotada pelo Governo norte-americano, que dá aos detidos em *Guantánamo* mero *status* de “combatentes inimigos” – conceito inexistente e indeterminado no cenário jurídico internacional –, ao invés de tratá-los como “prisioneiros de guerra” – o que faria incidir o artigo 21 da III Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, de 12 de Agosto de 1949 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015a, não paginado) –, muito se assemelha a um verdadeiro estado de exceção (eliminação do direito e das garantias a pretexto de um alegado combate ao terrorismo).

De efeito, se se aplica a lei nacional (*Patriot Act*) numa extraterritorialidade artificial desenhada exclusivamente para manter as violações aos direitos dos detidos fora do alcance da jurisdição das cortes federais estadunidenses, pela mesma razão dever-se-ia reputar aplicável à situação as normas internacionais de Direitos Humanos, do que não se tem ventilado.

Em suma, os detidos em *Guantánamo*, além de não gozarem da condição de “prisioneiros de guerra” – em que lhes socorreria o predito artigo 21 da III Convenção de Genebra –, não são assistidos pela lei americana – *Patriot Act* –, ao determinar que, no prazo máximo de sete dias, o estrangeiro detido deve ser expulso ou acusado de violação da lei sobre imigração ou algum outro delito –, constituindo-se em seres juridicamente inomináveis e inclassificáveis. (AGAMBEN, 2004, p. 14).

El Gobierno de Estados Unidos mantiene la posición de que está facultado para detener de manera continuada a los prisioneros en el centro de detención de la Bahía de Guantánamo sin que existan cargos o procesos en su contra. Al respecto, ha indicado que “el derecho de la guerra permite a Estados Unidos – y a cualquier otro país involucrado en un combate- privar de libertad a enemigos combatientes sin cargos o acceso a abogados mientras duren las hostilidades. La detención no es una sanción sino una necesidad militar y de seguridad. Sirve el propósito de prevenir que los combatientes continúen alzándose en armas contra los Estados Unidos”. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 41).

3 “[...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral”. (PASOLD, 2011, p. 205).

4 “[...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. (PASOLD, 2011, p.207).

5 “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia”. (PASOLD, 2011, p.25, grifo do autor).

6 “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. (PASOLD, 2011, p.37, grifo do autor).

7 Para efeitos deste artigo, as Categorias cujos Conceitos Operacionais estejam nessa qualidade identificados em notas de rodapé, aparecerão, no corpo do texto, grifadas com a letra inicial maiúscula.

Sucedo, todavia, que o pretexto de se estabelecer uma perseguição a suspeitos de terrorismo não outorga um direito a se engendrar uma verdadeira Cruzada, no mais clássico modelo maquiavélico de que os fins justificam os meios. Deter-se e encarcerar-se pessoas, dentre as quais crianças e adolescentes, e mantê-las em regime desumano e degradante, inclusive com relação à raça e ao credo, impor-lhes torturas e ameaças de todo o gênero, testemunham uma permanente e inaceitável violação de Direitos Humanos, semelhante ou maior do que aquela que inaugurou a “Guerra Contra o Terrorismo”.

5. TERRORISMO QUE “JUSTIFICA” TERRORISMO

O Terrorismo, historicamente presente na humanidade, é uma opção nefasta que precisa ser condenada em todas as instâncias das relações humanas e entre os povos.

Na gênese desse agir sorrateiro se encontram diversas situações que refletem as gritantes desigualdades sociais, concepções de mundo não refletidas, religiões autoritárias e dominadas por líderes comprometidos com interesses individuais e políticos e práticas de imperialismo orientadas sob diversos métodos por objetivos econômicos.

Nessa esteira, o Terrorismo se associa ao Fanatismo⁸ que, em suas convicções e práticas, tem expressões de patologias, sejam pessoais, institucionais ou sociais.

Não se pode, por isso, erigir o terror como fundamento de um salvo-conduto para praticar o terror.

Como bem esclarece Cassese (2012, p.198), até mesmo os terroristas – em se conjecturando de eventual condenação criminal – possuem Direitos Humanos que precisam ser respeitados:

Che invece i diritti umani siano da osservare anche contro coloro che li calpestando credo sia un principio indiscutibile. È un principio che ha un fondamento non solo pratico, ma anche etico e giuridico. Quanto al primo, è evidente che, se si imbecca la strada delle deroghe e delle limitazioni, si corre l'enorme rischio di finire nell'arbitrio. Chi stabilisce fino a che punto si può picchiare, malmenare o addirittura torturare un sospetto terrorista perché parli? Gli esempi cui ho sopra accennato, di Guantánamo e Abu Ghraib, mostrando chiaramente che, se si consente dall'alto de usare metodi normalmente vietati perché contrari ai diritti dell'uomo, gli esecutori non esitano ad arrivare alla tortura.

As práticas ilegais apontadas pelo Informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos são incontroversas, visto que, durante a avaliação dos Estados Unidos da América pelo Comitê das Nações Unidas contra a Tortura, que aconteceu em Genebra, nos dias 12 e 13 de novembro de 2014, as autoridades norte-americanas reconheceram que a Convenção da ONU contra a Tortura e Outros Tratamentos e Punições Cruéis, Desumanos ou Degradantes tem aplicação na prisão mantida na base militar de *Guantánamo*. (ANISTIA INTERNACIONAL, 2015, não paginado).

Não fora sem razão que, ainda em 2013, o atual Presidente norte-americano Barack Obama afirmara que *Guantánamo* “é uma instalação que nunca deveria ter sido aberta e em todo o mundo se transformou num símbolo de que os Estados Unidos da América depreciam o estado de direito” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2015c, não paginado).

Essa confissão faz parte de um discurso que, admitindo alguma espécie de controle de órgão das Nações Unidas, intenta camuflar o regramento jurídico internacional que efetivamente deveria ser direcionado à situação de *Guantánamo*, a saber, do Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional (crimes contra a Humanidade – artigo 5º, item 1, alínea “b”, combinado com o artigo 7º, item 1, alíneas “e”, “f”, “h” e “k”). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015b, não paginado).

É bem verdade que os Estados Unidos da América não assinaram o Estatuto que reconhece a jurisdição do Tribunal, de modo que, a rigor, não pode sofrer catalogação e sancionamento penais internacionais por essa via.

Ainda assim, não se livra de cortes internacionais de Direitos Humanos, porquanto é membro da Organização dos Estados Americanos desde 1951, submetendo-se às obrigações derivadas da Carta da OEA, do artigo 20 do Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e do artigo 51 de seu Regulamento. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2015, não paginado).

6. CONCLUSÃO

Seja como for, nem as exortações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nem a pressão internacional exercida por influentes Organizações Não-Governamentais de anteparo aos Direitos Humanos têm conseguido a responsabilização dos agentes dos Estados Unidos da América por crimes contra a Humanidade ou quaisquer outros. Igual modo, não se tem conseguido sequer obstar as agressões diárias em *Guantánamo*, tampouco acelerar o processo de fechamento do centro de detenção, não obstante já existam algumas deliberações governamentais nesse sentido.

8 “[...] definir fundamentalismo, em minha concepção, como a construção da identidade coletiva segundo a identificação do comportamento individual e das instituições da sociedade com as normas oriundas da lei de Deus, interpretadas por uma autoridade definida que atua como intermediária entre Deus e a humanidade”. (CASTELLS, 1999, p. 29).

Causa estranheza que as violações narradas neste estudo ainda ocorram no Século XXI e aos olhos de todos, ainda mais porque se consubstanciam em ofensas a normas de *jus cogens* (normas de direito internacional imperativo – artigos 53 e 63 da Convenção de Viena), suscetíveis de encaminhar qualquer (outra) nação à jurisdição da Corte Internacional de Justiça.

Desde 2013, o Governo americano tem admitido a gradativa liberação de detidos em *Guantánamo*, através de duas catalogações jurídico-militares *sui generis* como de exceção é, *grosso modo*, todo o processo –, a saber: (1) “libertação”, que consiste no fim da privação de liberdade sem medidas de segurança contínuas no país receptor; e (2) “traslado”, hipótese de fim da privação de liberdade sujeito às medidas de segurança adequadas.

Diante de uma tal omissão do ponto de vista de proteção aos Direitos Humanos (*jus cogens*) – tão eloquente quanto os brados vindos das celas de *Guantánamo* –, o que resta a todas as nações é se candidatarem a receber os detidos que serão “liberados” ou “trasladados” daquela fábrica de violações, procurando, através da fraternidade e da alteridade, devolver minimamente a dignidade achatada por longos anos de sofrimentos de toda a ordem.

Quanto ao país violador, malgrado tribunais talvez não alcancem o julgamento de tais crimes, haverá a corte moral das gerações futuras a cobrar da atual a responsabilidade de ter, no mínimo, sido partícipe de uma afronta que tal aos Direitos Humanos.

Ao fim e ao cabo, é de se notar que talvez o mundo clame não só por justiça. Talvez seja preciso aguçar a audição para escutar sussurros que reclamam Tolerância⁹ e Responsabilidade.¹⁰ Tolerância com o outro. Responsabilidade pelo outro. Até porque sem a existência do outro, não somos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Tradução: Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANISTIA INTERNACIONAL. *EUA admitem que Convenção contra a Tortura tem aplicação em Guantánamo*. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/eua-admitem-que-convencao-contra-tortura-tem-aplicacao-em-guantanamo/>>. Acesso em: 29 de outubro de 2015.

BONANATE, Luigi. Terrorismo político. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola, PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais e Renzo Dini. 13. ed. Brasília: Editora da UnB, 2010, v. 2.

CASSESE, Antonio. *I diritti umani oggi*. 3. ed. Bari: Editori Laterza, 2012.

CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e terra: 1999, v. 2.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Hacia el cierre de Guantánamo*. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Hacia-cierre-Guantanamo.pdf>>. Acesso em: 10 de agosto de 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Authorization for Use of Military Force*, Pub. L. No. 107-40, 115 Stat. 224 (2001). Disponível em: <<http://www.gpo.gov/fdsys/pkg/PLAW-107publ40/pdf/PLAW-107publ40.pdf>>. Acesso em: 27 de outubro de 2015a.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Military Order of November 13, 2001*. Detention, Treatment, and Trial of Certain Non-Citizens in the War Against Terrorism. Disponível em: <<http://fas.org/irp/offdocs/eo/mo-111301.htm>>. Acesso em: 27 de outubro de 2015b.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Remarks by the President at the National Defense University*. Disponível em: <<http://www.whitehouse.gov/the-press-office/2013/05/23/remarks-president-national-defense-university>>. Acesso em: 25 de outubro de 2015c.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *The USA PATRIOT Act*. Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism. Congress, Washington, DC, 26 out. 2001. Disponível em: <http://www.justice.gov/archive/ll/what_is_the_patriot_act.pdf>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

LÉVINAS, Emmanuel. *Ética e infinito*: diálogos com Phillippe Nemo. Tradução de João Gama. Lisboa: Edições 70, 2000.

9 “A Tolerância é um valor moral necessário às sadias relações humanas por causa das diferenças constitutivas de cada Sociedade. A sua viabilidade nas relações cotidianas e no âmbito das interações entre os povos depende do combate às causas que evitem a construção de valores que estão na origem da não tolerância, das quais se podem destacar: o fanatismo político e religioso, o analfabetismo endêmico, a ausência de integração de povos limitados por governos dominados por ditaduras, a inexistência de participação política livre, o controle da comunicação e a informação, a não difusão de tecnologias benéficas para todos, a indiferença dos laboratórios farmacêuticos frente às mazelas humanas pela força do capital, entre outros. Sob essa mesma intensidade, é missão de todos e do Estado prevenir e evitar ações ou práticas que fomentam a intolerância e as suas consequências. Não se age exclusivamente a partir do dever instituído pelas leis de um país, mas pelo reconhecimento de que pertença ao gênero humano: Ser tolerante é uma preocupação na qual se irradia em todo gênero humano pela Alteridade, Humanidade, Perdão e Responsabilidade”. (ZAMBAM; AQUINO, 2015).

10 “Entendo a responsabilidade como responsabilidade por outrem, portanto, como responsabilidade por aquilo que não fui eu que fiz, ou não me diz respeito [...]”. (LÉVINAS, 2000, p. 87-88).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *III Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, de 12 de Agosto de 1949*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-conv-contra-tortura.html>>. Acesso em: 30 de outubro de 2015a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional*. Disponível em: <[http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute\(s\).pdf](http://www.un.org/spanish/law/icc/statute/spanish/rome_statute(s).pdf)>. Acesso em: 17 de outubro de 2015b.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_A-41_Carta_de_la_Organizacion_de_los_Estados_Americanos_firmas.htm>. Acesso em: 18 de outubro de 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ZAMBAM, Neuro José; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Tolerância: reflexões filosóficas, políticas e jurídicas para o século XXI. In: *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, v. 142, n. 137, p. 377, março de 2015. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/389/323>>. Acesso em: 04 de out. de 2015.

Recebido em: 16/12/2015

Aprovado em: 25/01/2016